



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13634.000471/2006-15  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1003-000.079 – Turma Extraordinária / 3ª Turma  
**Sessão de** 05 de julho de 2018  
**Matéria** SIMPLES  
**Recorrente** SONIA DE JESUS SANTOS ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2006,2007

INCLUSÃO RETROATIVA. ERRO DE FATO. IMPRESCINDIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO OBJETIVA.

O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.

São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Bárbara Santos Guedes e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

A Recorrente formalizou o Pedido de Inclusão Retroativa no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) em 12.12.2006, fl. 01, a partir do início das atividades, ou seja, de 01.03.2006, ao argumento de que:

Considerando que por um lapso e não por má fé a empresa deixou de assinalar dentro do programa gerador do CNPJ a quadrícula onde consta a opção pelo pagamento de impostos e contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples).

Em conformidade com o Despacho Decisório da DRF/Governador Valadares/MG, de 20.12.2006, fls. 28-29:

Conforme ficou demonstrado acima, Art. 16 e 17, da IN 608, é de competência do contribuinte preencher corretamente e enviar a FCPJ/Internet, bem como apresentar a documentação adequada em tempo hábil, através de DBE.

Não tendo cumprido as formalidades em tempo hábil, por não ter inserido na FCPJ a opção pelo Simples, código 301, deverá se sujeitar ao disposto na referida IN.

Informamos também que a partir de 01.01.2003 a Inclusão no Simples por processo administrativo deve obedecer ao disposto no ADI SRF nº 16, de 02/10/2002, com a interpretação dada pela SCI nº 10, de 23/06/2006, que esclareceu que somente pode ser retificada de ofício a Opção pelo Simples que necessariamente deveria ter sido feita por FCPJ via Internet evento 301, desde que comprovado que o indeferimento da Opção ocorreu por erro de fato cometido pelo contribuinte (erro de cadastro, falta de liberação pela PSFN de dívidas pagas/parceladas e outros que impedem a aceitação do evento 301), o que não ocorreu em vista de haver apresentação de FCPJ somente com o código 101, em 03/03/2006 e não com o código 301.

No presente caso não houve comprovação de tal erro, [...].

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-22.301, de 29.01.2009, fls. 55-57:

### INCLUSÃO RETROATIVA.

É incabível a inclusão retroativa ao Simples quando não identificada a intenção inequívoca de aderir àquele sistema, por meio de pagamentos mensais efetuados por Darf-Simples e da apresentação da Declaração Anual Simplificada.

### Solicitação Indeferida

Notificada em 08.07.2010, fls. 60 e 64, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 29.07.2010, fl. 66, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

No que diz respeito aos fundamentos do indeferimento da inclusão retroativa no Simples afirma que:

As apurações e os pagamentos dos DARF's foram, por consequência, feitos com base no SIMPLES. Passados alguns meses foi constatado que a empresa não havia sido incluída no SISTEMA SIMPLES desde a sua fundação, por um simples lapso do contador no ato do preenchimento, não assinalando o código exigido.

Foi então aberto um Processo para a Inclusão Retroativa no Simples por Decisão Administrativa. Quando da época da entrega da Declaração no site da Receita Federal, se constatou a impossibilidade de fazê-la, tomando-se a decisão de entregá-la pelo Lucro Presumido, em branco, sem valores, para que a empresa não ficasse inadimplente. Posteriormente, tomou-se ciência do julgamento da DRF/JF (Processo nº 13634.000471/2006-15) e ficou-se sabendo que a Declaração poderia ser entregue na Agência da Receita Federal, o que procurou fazer, atendendo ao dispositivo legal citado no julgamento.

Cumprindo os requisitos para adesão ao SIMPLES, que são: os pagamentos mensais efetuados por intermédio dos Documentos de Arrecadação do Simples (DARF-SIMPLES) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada, pede-se que seja impugnada a Decisão da DRF/JF e julgado procedente o Recurso apresentado.

Concernente ao pedido expõe que:

Portanto, contando com a compreensão e justiça deste CONSELHO, pede-se que este RECURSO seja deferido.

É o Relatório.

## Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

A Recorrente afirma que fez a opção nos termos legais.

O tratamento diferenciado, simplificado e favorecido denominado Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) é mensal e uma opção do sujeito passivo para todo ano-calendário, desde que observados os requisitos legais, devendo ser manifestada mediante a alteração cadastral no prazo previsto em lei.

A opção pelo Simples é um direito da pessoa jurídica que preenche todos os requisitos legais e que não incorra em circunstância objeto de vedação por expressa previsão

legal. O pressuposto é de que os motivos que impedem sua adesão ou permanência no regime sejam dela conhecidas.<sup>1</sup>

No que se refere à identificação da intenção inequívoca de a Recorrente aderir ao Simples, vale mencionar o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 16, de 02 de outubro de 2002, que disciplinou a matéria no seguinte sentido:

*Artigo único. O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples.*

*Parágrafo único. São instrumentos hábeis para se comprovar a intenção de aderir ao Simples os pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples) e a apresentação da Declaração Anual Simplificada.*

Consta no Item 141 das Perguntas e Respostas da RFB de 2005<sup>2</sup>:

*Pode o Delegado ou Inspetor da Receita Federal retificar de ofício a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no CGC/CNPJ?*

*O Delegado ou o Inspetor da Receita Federal, comprovada a ocorrência de erro de fato, pode retificar de ofício tanto o Termo de Opção (TO) quanto a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ), desde que seja possível identificar a intenção inequívoca de o contribuinte aderir ao Simples (ADI SRF n.º 16, de 2002).*

NOTA:

*Cabe, entretanto, a inclusão retroativa de ofício, para fatos ocorridos até o exercício de 2003 (ano-calendário 2002), no caso de o contribuinte comprovar sua intenção de promover a alteração cadastral exigida pela Lei n.º 9.317, de 1996. Essa comprovação pode ser feita, nos casos de não apresentação do TO e da não formalização da opção de adesão ao Simples mediante a FCPJ, pela comprovação de entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou a apresentação dos comprovantes de pagamento (Darf-Simples). Ressalte-se que o pagamento efetuado por outro regime de tributação não caracteriza a intenção de opção pelo Simples ainda que o contribuinte tenha entregue a Declaração Anual Simplificada.*

<sup>1</sup> Fundamentação legal: art. 179 da Constituição Federal, art. 2º da Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965, § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

<sup>2</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal. Perguntas e Respostas 2005. Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/dipj-declaracao-de-informacoes-economico-fiscais-da-pj/anos-antiores-2009-a-1999>>. Acesso em 15 jun. 2018.

Restando positivado que comprovada a ocorrência de erro de fato, a pessoa jurídica pode ser incluída de ofício no Simples quando for possível identificar sua intenção inequívoca de adesão devendo de maneira imprescindível serem evidenciadas as seguintes condições cumulativas de forma objetiva e com provas diretas:

(a) efetivação dos pagamentos mensais por intermédio do Documento de Arrecadação do Simples (Darf-Simples); e

(b) apresentação da Declaração Anual Simplificada (DAS) Simples.

A pessoa jurídica que não é optante pelo Simples sujeita-se às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas (art. 16 da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1997).

O princípio da legalidade estabelece que a atuação administrativa que decorre da aplicação da lei de ofício, de modo que deve ser feito o que a lei determina, pois sua atividade é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código Tributário Nacional).

Feitas essas considerações normativas, tem cabimento a análise da situação fática tendo em vista os documentos já analisados pela autoridade de primeira instância de julgamento e aqueles produzidos em sede de recurso voluntário.

Consta no voto condutor do Acórdão da 1ª Turma/DRJ/JFA/MG nº 09-22.301, de 29.01.2009, fls. 55-57:

A manifestação inequívoca, como se vê, caracteriza-se pelos pagamentos em Darf-Simples "e" entrega da Declaração Anual Simplificada, sendo que esta última condição não ocorreu, tendo em vista a contribuinte ter apresentado a Declaração IRPJ — Lucro Presumido para os EFs 2007 e 2008.

Diante do exposto, o presente voto é pelo indeferimento do que se pleiteou na Manifestação de Inconformidade, devendo ser mantidos os termos do Despacho Decisório, fls. 29-v.

Analisando as provas produzidas nos autos, verifica-se que a Recorrente:

(a) recolheu por Darf-Simples em 07.07.2007, 20.07.2006, 10.08.2006, 20.09.2006, 20.10.2006, 20.11.2006, 20.12.2006 e 09.02.2007, fls. 26, 117-121;

(b) apresentou em 28.06.2007 a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo Lucro Presumido do período de 03.03.2006 a 31.12.2006, fl. 54;

(c) apresentou em 28.06.2008 a Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) pelo Lucro Presumido do período de 01.01.2007 a 30.06.2007. fl. 54;

(d) apresentou em 16.07.2010 a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples do período de 01.04.2006 a 31.12.2006, fls. 67-82; e

(e) apresentou em 16.07.2010 a Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples do período de 01.01.2007 a 30.06.2007, fls. 83-95.

Analisando os dados constantes nos registros da Secretaria da Receita Federal, verifica-se que para os anos-calendário de 2006 e 2007 a Recorrente apresentou as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pelo regime de tributação com base no lucro presumido, respectivamente em 28.06.2007 e 28.06.2008, fl. 54. Houve efetivação de pagamentos mensais por intermédio do Darf-Simples anos-calendário de 2006 e 2007, fl. 26.

Ocorre, que consta na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples do período de 01.04.2006 a 31.12.2006, fls. 67-82:

*O presente Recibo de Entrega de Declaração Anual Simplificada, ano-calendário 2006, contendo a transcrição de parte da referida declaração. constitui confissão de dívida. relativa ao Simples Devido nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.*

*As informações prestadas na declaração correspondem à expressão da verdade.*

***Esta declaração foi entregue fora de prazo. Foi emitida a Notificação de Lançamento número 62533425249995 conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.***

Está registrado na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples do período de 01.01.2007 a 30.06.2007, fls. 83-95:

*O presente Recibo de Entrega de Declaração Anual Simplificada, ano-calendário 2007, contendo a transcrição de parte da referida declaração, constitui confissão de dívida, relativa ao Simples Devido nos termos do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/84.*

*As informações prestadas na declaração correspondem à expressão da verdade.*

***Esta declaração foi entregue fora de prazo. Foi emitida a Notificação de Lançamento número 64123854719908 conforme previsto no art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pelo art. 113 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005.***

Em relação às Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) pelo regime de tributação com base no lucro presumido dos anos-calendário de 2006 e 2007, fl. 54, infere-se que foram substituídas nos sistemas internos da RFB, pelas Declarações Simplificadas da Pessoa Jurídica (DSPJ) Simples do período de 01.04.2006 a 31.12.2006, fls. 67-82 e do período de 01.01.2007 a 30.06.2007, fls. 83-95, apresentadas em 16.07.2010.

Processo nº 13634.000471/2006-15  
Acórdão n.º **1003-000.079**

**S1-C0T3**  
Fl. 135

---

Logo, é possível identificar a sua intenção inequívoca de aderir ao Simples pela demonstração inequívoca do erro de fato no preenchimento do Termo de Opção (TO) e da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica (FCPJ) para a inclusão no Simples de pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) nos anos-calendário de 2006 e 2007. A proposição afirmada na peça recursal, desse modo, tem cabimento.

Em assim sucedendo, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva